



**PROJETO DE LEI 046/2023**

**DE 23 DE JUNHO DE 2023.**

**REESTRUTURA o Conselho Municipal de Educação a partir da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Chapada/RS.**

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão consultivo, normativo, fiscalizador, deliberativo e mobilizador do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O CME será constituído de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, representando os segmentos da comunidade, escolhidos entre pessoas residentes no município, preferencialmente de reconhecida formação pedagógica ou cultural, mediante as seguintes indicações:

I- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo a saber:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 1 (um) representante da Área da Saúde Pública; e,

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - 7 (sete) representantes da Comunidade Escolar, a saber:

a) 1 (um) representante das Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

b) 1 (um) representante das Escolas Municipal de Educação Infantil;

c) 1 (um) representante das Escolas de Educação Especial;

d) 1 (um) representante do Ensino Superior;

e) 1 (um) representante dos Servidores lotados nas Escolas Municipais;

f) 1 (um) representante dos diretores das escolas da Rede Municipal;

e,

g) 1 (um) representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

**§ 1º** Os membros do CME serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação apresentada pelos segmentos envolvidos.

**§ 2º** Os membros indicados deverão possuir:

I - Conhecimento na área educacional, especialmente de Educação Especial, Infantil e Ensino Fundamental;



II - disponibilidade para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias;

**§ 3º** É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário Municipal, mandato Executivo ou Legislativo e Cargo em Comissão, exceto servidor concursado com função gratificada.

**Art. 3º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 2 (dois) anos, possibilitada uma recondução, consecutiva, por igual período.

**Art. 4º** O CME terá uma diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, escolhido entre os membros indicados pelos segmentos.

**Parágrafo Único.** A vaga no CME é destinada a pessoa e não o segmento e, ocorrendo vacância, por renúncia ou morte de algum de seus membros, à critério da entidade que perdeu a representação, será nomeado o suplente para completar o mandato.

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I. elaborar seu Regimento interno;
- II. propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do sistema educacional do Município;
- III. integrar comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo para estudo dos problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- IV. sugerir a aplicação de recursos de acordo com legislação vigente;
- V. assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária nas áreas de Educação;
- VI. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;
- VII. participar na discussão do plano de educação para o âmbito do Município;
- VIII. acompanhamento, controle e avaliação dos planos, programas e projetos em nível da educação municipal;
- IX. participação na discussão do plano de educação para o âmbito do Município;
- X. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- XI. baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- XII. autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- XIII. aprovar os Regimentos Escolares, os Projetos Políticos



Pedagógicos e as bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;

XIV. autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

XV. autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

XVI. fazer vistorias semestrais ou anuais, de acordo com as necessidades nos estabelecimentos de ensino;

XVII. manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XVIII. propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

XIX. manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;

XX. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XXI. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XXII. participar das reuniões, seminários, encontros, oficinas, fóruns e outros afins promovidos e ofertados pela UNCME.

XXIII. exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

XXIV. comparecer nas reuniões conforme regimento;

XXV. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a ser oficializado por decreto do Prefeito Municipal; e

XXVI. outras que lhe forem delegadas pela Secretaria de Educação e pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** Os membros do CME serão autorizados pelo Prefeito Municipal a se ausentarem do município para comparecer aos encontros relacionados às matérias da especificidade do referido Conselho, ou para tratar de assuntos específicos deste, farão jus a diárias e transporte ou ajuda de custo, na forma da lei que estabelecer o pagamento das diárias.

**Art. 6º** Os membros do CME deverão residir no Município de Chapada.

**Art. 7º** O CME deverá ser dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, que incluirá recinto exclusivo para uso desse órgão.

**Art. 9º** Caberá ao Conselho Municipal de Educação solicitar ao Chefe



do Poder Executivo a designação, de horas para exercer a atribuição do cargo conforme a demanda do município.

**Art. 10** A Procuradoria Jurídica Municipal assessorará, sempre que necessário, o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11** A partir da data de publicação deste Decreto, o CME terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do seu Regimento Interno, que detalhará a sua organização e funcionamento.

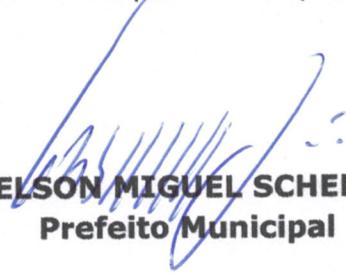
**Parágrafo Único.** O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

**Art. 12** Após aprovação desta Lei, encerra-se o mandato dos conselheiros indicados pela lei anterior e os segmentos, órgãos, instituições integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão no prazo de 15 (quinze) dias indicar seus representantes.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 8º ao 15, da Lei Municipal nº 2.116/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 23 de Junho de 2023.

  
**GELSON MIGUEL SCHERER**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

Apresentamos o presente Projeto de Lei nº 046/2023, a fim de que mereça a análise e a aprovação dos integrantes desta Colenda Casa em Regime de Urgência.

A solicitação parte do CME que através da presidente Simone Ângela Hermes Panzenhagen e demais membros após capacitações, trouxe a necessidade de normatizar e regulamentar o Conselho Municipal de Educação, que, mesmo previsto na Lei Municipal nº 2.116, de 22/04/2010 que criou o Sistema Municipal de Ensino de Chapada, precisa estar estruturado em legislação própria.

Seguem anexo Ofício da Presidente atual do CME e também as informações do portal do MEC sobre a criação, composição e atribuições do respectivo Conselho.

Sendo assim, o Conselho Municipal de Educação torna-se um órgão de extrema importância para contribuir com uma educação chapadense de qualidade.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação após a tramitação de praxe, na oportunidade, elevo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**GELSON MIGUEL SCHERER**  
Prefeito Municipal



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAPADA

Excelentíssimo senhor  
Gelson Miguel Scherer  
Prefeito Municipal

O Conselho Municipal de Educação do município de Chapada / RS, vem através deste expor o que segue:

Após análise dos documentos que regem o Conselho Municipal de Educação, nos deparamos com a seguinte situação, a qual pedimos atenção para que juntos possamos regularizar tal observação. Segue o exposto: Em nosso município em 26 de fevereiro de 1992, foi publicada a lei Nº 865, criando o Conselho Municipal de Educação e Cultura. Já, no ano de 2007 a referida lei foi estruturada e com publicação datada em 25 de julho de 2007 consolida a Legislação e os respectivos conselhos municipais, seguindo, em 22 de abril de 2010, foi criada e publicada a lei municipal Nº 2.116, criando o Sistema Municipal de Ensino, revogando em seu artigo 37 as leis: 1877/2007 de 25 de julho de 2007 e lei Nº 2054 de 9 de julho de 2009 desta forma entendemos que a Lei que Cria o Conselho Municipal foi revogada, tornando necessário a criação de uma nova lei para regulamentar o referido conselho, se este for o desejo do Poder Executivo.

Diante do exposto, cabe destacar que é o Sistema Municipal de Educação (SME)? É o conjunto de organismos que integram uma rede de ensino, reunindo escolas e seus departamentos, Secretarias de Estado e seus órgãos e os Conselhos de Educação, em esfera municipal, que têm função consultiva e legislativa. Os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, Lei nº 9.394/96, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. Assim sendo, a partir da LDB que regulamentou o art. 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, está lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca.

Por sua vez o Conselho Municipal de Educação é o órgão do Sistema responsável pela normatização/regulamentação da educação municipal, pelo acompanhamento e fiscalização de sua execução, bem como propor, a partir de estudos, medidas para a melhoria da educação.

Seguindo as orientações sobre Conselho Municipal de Educação – CME e Sistema Municipal de Ensino – SME, observamos que o CME, compõe o Sistema, mas necessita ter Lei Própria, na qual estarão descritas todas as atribuições do CME.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAPADA

Reverendo a caminhada é imprescindível a existência do CME para que se concretize um Sistema Educacional, pois este órgão é indispensável na constituição de um SME. Bordignon (2009) afirma “É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, voltados para os interesses coletivos, com visão do todo, que os conselhos encontram sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função precípua” (p. 53–54).

Diante das afirmações mencionadas anteriormente pedimos atenção ao teor da matéria e nos colocamos a disposição para sanar outras dúvidas, assim como, para colaborar na criação da Lei.

  
Simone Ângela Hermes Panzenhagen  
Presidente do CME

# Criação, Composição e Atribuições do Conselho Municipal de Educação

## Criação do Conselho Municipal de Educação - CME

A Criação CME deve resultar da vontade política da sociedade e do Executivo e não do simples cumprimento de uma formalidade legal. É uma prerrogativa do executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe propor a formação de uma comissão, composta por representantes de toda a sociedade, incumbida de efetivar as discussões sobre as necessidades e as possibilidades de se criar o CME. Deve ocorrer por meio de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal. O projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Educação é geralmente precedido de uma lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, onde consta o Conselho como Órgão normativo do Sistema. Mas também existem casos em que a Lei que cria o Conselho antecede à Lei que organiza o sistema ou em que uma única lei organiza o Sistema Municipal e cria o Conselho.

## Natureza do CME

Aprovada e sancionada a lei, cabe à Secretaria Municipal de Educação, organizar, conforme a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação, fazer o encaminhamento das providências necessárias para a instalação do CME e a posse dos conselheiros que, depois de empossados irão elaborar o seu Regimento Interno. O CME é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino. O CME é um órgão representativo da sociedade. Deve instituir práticas consultivas à sociedade em geral, com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação.

## Composição do CME

Para garantir a ampla participação, o CME poderá ser composto por representantes de pais, alunos, professores, associações de moradores, sindicatos, Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos e entidades ligados à educação municipal do setor público e privado, indicados e/ou eleitos democraticamente. Nesse caso é interessante a garantia, por meio de lei, de que a escolha dos representantes se faça de forma democrática salientando que a composição deste órgão observe uma proporcionalidade. O número de membros que integram o Conselho Municipal depende de cada realidade. No Brasil a maioria dos CME possui de 6 a 11 membros titulares (66% dos CME).

## Duração do mandato

O mandato dos conselheiros pode ser de, no mínimo, 1 (um) ano e de, no máximo 4 (quatro) anos. É permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com o objetivo de garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação. Se o tempo do mandato do conselheiro for inferior a 1 (um) ano, poderá dificultar o andamento do CME, por falta de conhecimento dos conselheiros. Se a renovação for total, o Conselho, a cada mandato, terá que recomeçar. É importante que não coincida com o mandato do executivo.

## Nomeação dos conselheiros

Os Conselheiros são nomeados por meio de ato legal (portaria, decreto leis) assinados pelo prefeito, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

## Ações necessárias para o funcionamento do CME

É importante que o CME possua uma estrutura física própria de no mínimo uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica, adequadamente equipada com computador, telefone, fax, acesso à internet, mobiliário, material administrativo e

acervo bibliográfico. Uma equipe de apoio administrativo e assessoramento técnico, deverá ser colocada à disposição do CME pela Secretaria de Educação. Esses funcionários do CME podem ser do quadro de servidores efetivos, admitidos por concurso público. O número de funcionários dependerá muito do volume de trabalho e das atribuições do CME conferidas em Lei.

### Responsabilidade pelas despesas do CME

É fundamental que o CME tenha condições objetivas de funcionamento. Cabe ao órgão executivo, ao qual o CME está vinculado, em geral a Secretaria de Educação, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação. Embora o orçamento do CME integre o orçamento da Secretaria de Educação, o CME deverá ter uma rubrica própria administrada com autonomia e resguardadas as normas gerais de direito financeiro público.

#### Funções e Atribuições do CME

O CME é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais para a educação. Deve constituir-se em um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre a educação no Município. As funções e atribuições do CME devem estar definidas na Lei de criação do CME, podendo, também já estar indicadas na Lei Orgânica Municipal.

Podem ser:

- Função Normativa;
- Consultiva;
- Propositiva,
- Deliberativa,
- Fiscalizadora e
- Mobilizadora.

Cabe ao CME participar da formulação da política educacional de seu município.

#### Função Normativa

- Autorização de funcionamento das escolas da rede municipal;
- Autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada; particular; comunitária; confessional e filantrópica (quando o município tiver sistema Municipal de Ensino implantado);
- Elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

Também as previstas na Lei nº 9.394/96, cuja a normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Educação artº 23 e 24.

#### Função Consultiva

Versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

- Projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- Plano Municipal de Educação;

- Medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;

Acordos e convênios;

- Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmaras Municipais e outros, nos termos da Lei.

#### Função Deliberativa

- Elabora o seu Regimento e Plano de atividades;
- Cria, amplia, desativa e localiza escolas municipais;
- Toma medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- Busca formas de relação com a comunidade, entre outras.

#### Função Fiscalizadora

- Acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;
- Cumprimento do plano municipal de educação;
- Experiência pedagógica inovadoras;
- Desempenho do Sistema Municipal de Ensino, entre outras.